



Cria a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei cria a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, que abrange Municípios dos Estados do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo.

**Art. 2º** São objetivos da Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica:

- I – desenvolver as atividades turísticas em seus Municípios integrantes;
- II – promover modelo de desenvolvimento econômico sustentável para o território e seus habitantes;
- III – fortalecer as iniciativas de proteção da Mata Atlântica;
- IV – valorizar os atrativos naturais, culturais e históricos da região.

**Art. 3º** Os seguintes Municípios integram a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica:

I – no Estado do Paraná: Adrianópolis, Antonina, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Cerro Azul, Colombo, Curitiba, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná;

II – no Estado de Santa Catarina: Araquari, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Rio dos Cedros, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Schroeder;

III – no Estado de São Paulo: Apiaí, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Capão Bonito, Eldorado, Guapiara, Ibiúna, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itanhaém, Itaoca, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juitituba, Miracatu, Mongaguá, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Piedade, Pilar do Sul, Registro, Ribeirão Grande, São Lourenço da Serra, São Miguel Arcanjo, São Paulo, Sete Barras e Tapiraí.

Parágrafo único. Os Municípios de Curitiba, Joinville, São Paulo e Registro são considerados Municípios polo de seus respectivos Estados.

**Art. 4º** A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica receberão o apoio dos



SENADO FEDERAL

programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2024 .

Assinatura manuscrita em azul do Senador Rodrigo Pacheco.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal